

Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspecção, Estatística e Cadastro da Assistência

Decreto n.º 12:904

Tendo falecido o fundador do Instituto de Cegos Branco Rodrigues, José Cândido Branco Rodrigues, e convido impedir que as portas do referido Instituto sejam encerradas por falta de recursos, visto ser um estabelecimento modelar no seu género pelos largos serviços que tem prestado a quem deles tem necessitado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Misericórdia de Lisboa autorizada a aceitar a doação do Instituto de Cegos Branco Rodrigues com todo o material, haveres, legados e dotações que lhe pertencem e com o encargo de o continuar a manter e a administrar conforme estabelece o artigo 10.º dos estatutos do referido Instituto de Cegos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1926.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção da Mutualidade Livre, Seguros na Doença, Invalidez e Velhice

Decreto n.º 12:905

Considerando que o Montepio Nacional (associação de socorros mútuos), por virtude de graves irregularidades nêle praticadas desde 1919 até final da gerência de 1923, atravessa uma situação difícil, que demanda especiais cuidados e largo período administrativo sem solução de continuidade;

Considerando que é de toda a conveniência para os interesses do referido Montepio, e conseqüentemente para o de milhares de pensionistas, que à frente da sua administração se conservem pessoas que mereçam não só a confiança dos sócios como a do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que em tais instituições superintende;

Tendo, finalmente, em consideração o proposto pela comissão de inquérito nomeada por portaria de 17 de Julho de 1924, e atendendo ao disposto no artigo 43.º do decreto de 2 de Outubro de 1896:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada uma comissão administrativa para até final do ano de 1927 administrar e gerir o Montepio Nacional (associação de socorros mútuos) e respectiva caixa económica, composta dos cidadãos seguintes: António Germano da Fonseca Dias, Ilídio José

Coimbra Santos, João Machado Lopes Barros, Manuel Vicente Gabirro, José Epifânio Correia.

Art. 2.º A comissão administrativa deverá, quando terminar a sua gerência, apresentar um relatório circunstanciado do estado do Montepio Nacional, tendo previamente convocado a assemblea geral para o submeter à sua apreciação e se proceder à eleição de novos corpos gerentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1926.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Júlio César de Carvalho Teixeira — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Todos os preços da tarifa fluvial dos Caminhos de Ferro do Estado, publicada no *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 21 do corrente, devem ser multiplicados pelo coeficiente 1,05, à excepção da taxa \$04 por direito de cais.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 24 de Dezembro de 1926.— Pelo Director Geral, *Alvaro de Sousa Rêgo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 4:790

Considerando que o diploma legislativo do governo da provincia de S. Tomé e Príncipe n.º 49, de 22 de Outubro de 1926, determinando que os funerais dos funcionários civis e militares da colónia, falecidos nos hospitais ou fora dêles, constituem encargo do Estado em determinadas circunstâncias, estabelece doutrina que só poderia ser aceite quando adoptada com carácter geral para todas as colónias; e

Verificando-se ainda que o mesmo diploma manda custear os encargos que dêle resultam pela verba das despesas eventuais, o que não é admissível, por dever ser destinada apenas a encargos de carácter eventual, não previstos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos das atribuições que lhe conferem as bases das leis orgánicas da administração colonial, rejeitar o referido diploma legislativo n.º 49, de 22 de Outubro de 1926.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1926.— O Ministro das Colónias, *João Belo*.